



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 009.590/2006-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2088/2010 (peça 3, p. 14-15), mantido pelo Acórdão 5571/2010 (peça 4, p. 9) e retificado por inexatidão material pelo Acórdão 536/2012 (peça 4, p. 23).
RECORRENTE: JRF Abreu (R002 – peça 14).	COLEGIADO: 2ª Câmara/2ª Câmara/1ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração/Retificação.
	ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não						
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X						
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?		X						
Trata-se de tomada de contas especial instaurada em processo apartado por determinação deste Tribunal, consoante Acórdão 1159/2005-Plenário (peça 1, p. 22-24), proferida nos autos do TC-O 19.888/2003-2, concernente à denúncia acerca de irregularidades decorrentes da aplicação de recursos federais no Município de Palmeirândia/MA, transferidos no âmbito de convênios e contratos de repasses celebrados nos exercícios de 1996 a 2004. A aludida deliberação decorreu da constatação, por intermédio de inspeção, de inúmeras irregularidades na execução dos instrumentos de transferências examinados, dentre os quais o ora em análise, Convênio 3644/1996 (peça 5, p. 13-19), envolvendo a prefeitura do referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visando contribuir suplementarmente com recursos (financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas municipais e municipalizadas, no valor total de R\$ 75.200,00 (sem contrapartida). Ao apreciar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas deliberou em julgar irregulares as contas e condenar em débito o Sr. Nilson Santos Garcia, então Prefeito Municipal, e a empresa J.R.F. Abreu (CNPJ 12.103.743/0001-76), solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas: <table><tr><th>Data</th><th>Valor (R\$)</th></tr><tr><td>10/9/1996</td><td>26.320,00</td></tr><tr><td>23/9/1996</td><td>26.320,00</td></tr></table> Adicionalmente, o Acórdão 2088/2010 aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/92 (LO/TCU), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da LO/TCU, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Saliente-se que a deliberação desta Corte em julgar irregulares as contas decorreu de irregularidades na execução do Convênio 3644/1996, as quais, em seu conjunto, impediram que se estabelecesse vínculo entre os recursos repassados e qualquer objeto alegadamente executado. Além de irregularidades na condução de processos licitatórios atinentes à execução do referido ajuste.			Data	Valor (R\$)	10/9/1996	26.320,00	23/9/1996	26.320,00
Data	Valor (R\$)							
10/9/1996	26.320,00							
23/9/1996	26.320,00							



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Irresignado, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 10, p. 2), o qual não foi conhecido, por intermédio do Acórdão 5771/2010, haja vista ser intempestivo e não apresentar fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do Acórdão 2088/2010. Neste momento, comparece novamente aos autos o recorrente, por intermédio de peça inominada (peça 14), alegando que o objeto foi executado e se houve outras irregularidades elas ocorreram fora do âmbito de atuação da empresa. Em adição, afirma que não se responsabiliza por qualquer ressarcimento. Feito esse breve histórico, passa-se ao exame. Verifica-se que o recorrente pretende a reforma de toda a decisão original, uma vez que rediscute o mérito decidido no Acórdão 2088/2010, haja vista alega não se responsabilizar por nenhum ressarcimento e que o objeto foi executado sem que ocorressem irregularidades imputáveis à empresa JRF Abreu. Contudo, conforme já mencionado alhures, o recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (peça 10, p. 2), o qual não foi conhecido pelo Acórdão 5771/2010 – TCU – 2ª Câmara (peça 4, p. 23), operando-se, portanto, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).		
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?*	N/a	
Data de notificação da deliberação: 14/6/2010 (peça 3, p. 32). Data de protocolização do recurso: 23/4/2012 (peça 14, p. 1). *Em que pese ter havido nova notificação ao responsável, por meio do Ofício 525/2012-TCU/SECEX-MA (peça 4, p. 27-28), verifica-se que este já havia interposto recurso de reconsideração em 5/7/2012 (peça 10, p. 2) contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2088/2010, que o condenou solidariamente ao ressarcimento dos débitos de R\$ 26.320,00 (com ocorrência em 10/9/1993) e R\$ 26.320,00 (com ocorrência em 23/9/1996). Impende assinalar, portanto, que não há se falar em análise de tempestividade do recurso ante a sua dupla interposição, conforme disposto no item 2.2. <i>supra</i>.		
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?	N/a	
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?	X	
Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.		
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?		



2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
Aplica-se a análise do item 2.2 <i>supra</i> .	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se: 3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração , nos termos do art. 278, §3º, do RI-TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe; 3.2. analisar a admissibilidade do recurso disposto à peça 13 (R001) ; 3.3. encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, c/c os arts. 152 e 153 do RI/TCU, ao gabinete da Exma. Ministra Ana Arraes , em razão do sorteio constante à Peça 8, p. 7, que consignava como relator de outro recurso da mesma espécie o Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que eleito presidente desta Corte para o biênio 2011-12, teve os processos sob a sua responsabilidade transmitidos ao Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar, este sucedido pela referida Ministra; e 3.4. posteriormente, enviar os autos à Secex-MA, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 11/6/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado Eletronicamente</i>